CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 36/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR SUICA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre o aproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras livres e da poda de árvores, no âmbito da cidade de Salvador, e dá outras providencias".

PARECER

Vem a esta Comissão, da autoria de um de seus ilustres componentes, o PLE em comento, para análise conforme padrões regimentais, Artigos 12 III e 172 da Resolução 910/91 e alterações bem como no inciso III do Artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica do Município

Da análise de admissibilidade: verificamos que o referido Projeto, não obstante sua importância agride frontalmente o Artigo 188 da Resolução 910/91 e alterações, Regimento Interno e Artigo 46 da Lei Orgânica que, por tratar-se de matéria elencada no corpo do Artigo 188 do RI, além de não mostrar compatibilidade com o exigido pelo Artigo 166 parágrafos 3º da Constituição Federal para emendas a LOA ou aos Projetos que a modifiquem, o que tem que ser aplicado aos entes federados.

O Projeto omite seu artigo 4º deixando claro a irregularidade redacional, o que fere o princípio da boa técnica legislativa. Peca ainda ao não especificar a rubrica orçamentária própria nem fazer a previsão de impacto orçamentário na LOA deste exercício, nem nas duas subsequentes o que torna "***não autorizadas, irregulares e lesivos ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17***". Este, é o Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os Artigos 16 e 17 determinam: "**Artigo 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acomete aumento de despesas será acompanhado de:**

I – "Estimativa de impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

O artigo 17 do mesmo Diploma Legal, especifica e enquadra o tipo de Projeto como "**Despesa obrigatória de caráter continuado, isentando a exigência apenas para fins de *serviço da dívida nem ao reajustamento da remuneração do pessoal de que trata o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal".***

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
6046
MAT.

Encontramos também matéria inerente ao Projeto, na Lei Municipal 7654/2009, que **"Autoriza a delegação, mediante concessão, a execução dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implementação e a operação e manutenção do aterro sanitário, consistentes nas seguintes atividades":**

V – "Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos originários de feiras livres e podas de árvores – RFPA. "

A existência da Legislação específica não referenciada no Projeto, contraria a Lei Complementar 107/2001, artigo 7º, IV que diz Artigo 7º **" O primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito da aplicação, observadas os seguintes princípios":**

VI – "O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a Lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

VOTO

Diante da Legislação citada no Parecer, onde não resta dúvidas quanto a impossibilidade da admissibilidade do PLE, só resta a este Relator, opinar PELA REJEIÇÃO do PLE 36/2017.

Sala da Comissões, em 01 de março de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

RECEBIDO
EM 15 / 03 / 17